



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001958-82.2009.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : UNIMED Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogados : Giovanni Bosco Dantas de Medeiros e outros

Apelada : Fernanda Guimarães Sobral Cabral

Advogado : Célio Gonçalves Vieira

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE. NEGATIVA. CUSTEIO DE DESPESAS. INADIMPLÊNCIA DE UMA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. AUSÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 13, II, DA LEI Nº 9.656/98. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária.

- Não havendo comprovação de que o autor foi devidamente notificado acerca da suspensão do contrato do plano de saúde, em razão de sua inadimplência, conforme previsto na Lei nº 9.656/98, não há como ser negado os procedimentos solicitados pelo profissional de saúde, ademais por se tratar de caso de urgência.

- A conduta consistente na omissão em autorizar o atendimento do paciente, enseja o dever de indenizar, diante da insegurança, aflição e sofrimento, causados ao enfermo.

- Na fixação da verba indenizatória, observam-se as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, devendo, portando, ser mantido o importe arbitrado na instância de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 166/175, interposta pela **UNIMED Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda** contra sentença, fls. 136/141, prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação Ordinária de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Materiais** promovida por **Fernanda Guimarães Sobral Cabral**, representando seu filho menor **Kaio Cabral Moraes**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ante o exposto, por tudo o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) DECLARAR a nulidade da cláusula inserida no contrato celebrado entre as partes, que previu a suspensão das prestações dos serviços antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, de inadimplemento;
- b) CONDENAR o Promovido UNIMED CAMPINA GRANDE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a pagar aos autores, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, e R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de indenização por danos materiais, montante que deve ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir desta data, e aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em suas razões, a **UNIMED Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda** pugna pela reforma da decisão recorrida, sob a argumentação de que a negativa de autorização do procedimento solicitado pelo profissional de saúde foi decorrente de sua inadimplência, devendo, portanto, ser “declarada a nulidade da decisão, por cercear direito de defesa”, fl. 175, pelo fato de ter contrariado a prova encartada nos autos.

Contrarrazões, fls. 190/197, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau, haja vista ser obrigação de a apelante atender o paciente que necessite, com urgência, da realização de exame para controle de doença grave.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 202/207, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A priori, cumpre registrar que apesar dos autores terem afirmado a responsabilidade solidária do Banco do Brasil, o Julgador entendeu não haver demonstração satisfatória nos autos, de que este contribuiu para o resultado final, motivo pelo qual não acolheu o pedido autoral contra a citada instituição financeira.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 139:

(...) Com efeito, constata-se que não há nexos de causa entre a conduta desse promovido, e o dano moral alegado pelos promoventes. Sendo assim, não há como acolher a pretensão inicial dos autores contra o Banco do Brasil S/A.

Diante da ausência de irresignação das partes, quanto a este ponto da decisão, mantenho-a inalterada.

Feita essa ressalva imprescindível para o bom entendimento da lide, prossigo afirmando que o contrato de plano de saúde firmado

entre as partes foi realizado em **30 de julho de 2004**, conforme se infere através dos documentos de fls. 29/43, ou seja, após a edição da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe em seu art. 13, II:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

(...)

II – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência:
- destaquei.

Desta feita, como previsto no supracitado artigo, a suspensão do atendimento por inadimplência só é permitido quando o segurado for devidamente notificado, sendo da seguradora o ônus de provar que fez.

Assim, apesar da ré ter afirmado que procedeu a devida notificação, isto não restou devidamente provado no processo, não podendo, desta forma, o autor ser surpreendido com a recusa dos serviços, quando deles necessita, ainda mais, em caso de urgência, como ocorreu no presente caso.

Por outro quadrante, as mensalidades subsequentes restaram devidamente descontadas na conta-corrente da sua genitora, demonstrando a UNIMED, intenção de continuar com o pacto firmado.

Destarte, não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, como requer o apelante, uma vez a lide foi analisada corretamente, de acordo com as provas trazidas aos autos.

Configurado, pois, o dano de ordem moral, impende examinar o arbitramento da respectiva indenização.

Não existe forma objetiva de aferir e quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, decorrentes do ato ilícito. Necessária se faz a ponderação de cada caso concreto, por se tratar de questão subjetiva, onde a reparação deve corresponder à lesão, e não ser equivalente a ela.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o *quantum* reparatório não perca seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória, ou seja, não pode representar fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Caio Mário da Silva Pereira assevera:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (In. **Responsabilidade Civil**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, n. 45, p. 67).

Preceitua o Código Civil Brasileiro, em seu art. 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Ponderando-se todas as questões acima discutidas, para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor, como também para servir de advertência à demandada e, inclusive, evitar a prática de condutas similares, entende este relator que o mais justo e razoável é a manutenção da fixação da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acresça-se a isso a correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, consoante disciplina a Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios, no importe de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser calculados a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, conforme, inclusive, a jurisprudência da referida Corte Superior, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. 1. Verificada a existência de omissão no acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para suprimento do vício. 2. A correção monetária incide desde a data da fixação da verba indenizatória. 3. Na responsabilidade contratual, os juros de mora são computados desde a citação. Precedentes. 4. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, mas sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1190880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011) - sublinhei.

Com relação aos danos materiais, no importe de R\$

700,00 (setecentos reais), entendo também não merecer reparo a decisão de origem, por ter restado devidamente comprovadas as despesas hospitalares do autor, fls. 49/50.

Ratifico, ainda, os honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator